

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Não ter sido requerido o complemento da sentença — artigo 39.º, n.º 7, do CIRE.

10 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luz Queiroz*.
301510985

5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3721/2009

Processo: 3788/08.7TJVNF — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Turismo de Portugal, I. P.
Insolvente: Hotel Rural Palácio Igreja Velha, L.ª,

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados, nos autos de Insolvência n.º 3788/08.7TJVNF:

Nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 5.º Juízo Cível de Gavião, no dia 02-04-2009, pelas 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de: Hotel Rural Palácio Igreja Velha, L.ª, NIPC: 504398709, Endereço: Quinta Igreja Velha, Vermoim, 4760-000 V. N. Famalicão, com sede na morada indicada.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto., 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito (de turno), *Patrícia Campos de Oliveira Ferreira Fraga*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*.

301665128

Anúncio n.º 3722/2009

Processo: 1295/08.7TJVNF-D — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Dalila Lopes
Insolvente: ONDYMAT — Comércio e Tecnologias de Revestimentos, L.ª,

A Dra. Mafalda Vitória da Silveira P. B. Correia, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que nos autos de Prestação de contas administrador (CIRE) com o n.º 1295/08.7TJVNF-D, do 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, são os credores e a Insolvente ONDYMAT — Comércio e Tecnologias de Revestimentos, L.ª, NIPC: 506128784, Endereço: Avenida de Penelas, 51 — R/C, 4770-765 Vermoim — V. N. de Famalicão notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

8 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito (de turno), *Mafalda Vitória da Silveira P. B. Correia*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*.

301668125

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3723/2009

Novar — Actividades Hoteleiras, Ld.ª
Processo: 203/09.2TYVNG

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, foi em 19/3/2009, proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

Novar — Actividades Hoteleiras, Ld.ª, NIF — 500203717, Endereço: Rua Gonçalo Cristvão, n.º 323, Santo Ildefonso, 4000 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Emidio Rodrigues Lima, Endereço: Rua Manuel Felisberto Marques Oliveira Jr., 185, 4470-199 Maia

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

23 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

301578329